

LEI Nº. 2522/2005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera quantitativos dos cargos contidos nas Leis nºs. 1999/97, 2455/2005 e 2491/2005, cria os cargos que especifica, e dá outras providências.

○ Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos aos quantitativos dos cargos constantes do artigo 1º., Anexo I da Lei nº.1999/97 de 21/11/1997, artigo 1º. da Lei nº. 2455 de 07/01/2005 e artigo 2º. da Lei nº.2491 de 06/09/05, os abaixo especificados:

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.
01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PSF/PACS	13
02	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO PSF	03
03	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF	04
04	CIRURGIÃO DENTISTA PSF	03
05	ENFERMEIRO PSF	03
06	FARMACÊUTICO- BIOQUÍMICO	05
07	MÉDICO	10
08	MÉDICO PSF	03
09	MOTORISTA	06
10	ODONTOLOGO	03

Art. 2º. Ficam criados os cargos e autorizado ao Poder Executivo a proceder à contratação desses Servidores, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENC.(R\$)
01	COORDENADOR MUNICIPAL PSF	01	2.753,15
02	FISIOTERAPEUTA PSF	02	2.753,15
03	FONOaudiólogo PSF	02	2.753,15
04	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PSF	02	1.496,38

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – atendimento aos programas de saúde: Programa de Saúde da Família - PSF, Núcleo de Integração à Família, Programa de Atenção Primária (Unidade de Saúde) e atenção de alta e média complexidade (Hospital);

II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;

III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização.

§ 1º. O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º. O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 6º. A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

- I – A pedido do contratado;
- II – Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;
- III – Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;
- IV – Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 7º. O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº. 1347/90.

Art. 8º. O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

- I – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;
- II – adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;
- III – décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no disposto no artigo 1º, desta lei, ao dia 1º (primeiro) de setembro de dois mil e cinco.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos